



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1270

PROJETO DE LEI Nº 13.163

PROCESSO Nº 85.008

De autoria do **COLEGIADO DE VEREADORES**, o presente projeto de lei exige, de empresas que tenham a partir de cinquenta empregados, fornecimento de álcool em gel e máscaras de proteção das vias respiratórias em caso de epidemia ou pandemia.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo legal, eis que **o tema (defesa da saúde) se insere na competência concorrente da União e Estados, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que diz:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**; (...)”



O E. STF já reconheceu que a defesa da saúde se insere no âmbito de atuação da União (edição de normas gerais) e dos Estados/DF (competência suplementar):

“A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, XII, § 1º e § 2º, da CF. Não usurpa competência da União lei estadual que dispõe sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais.”

[ADI 1.278, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 1º-6-2007

E mais, o E. STF já apontou que em matéria de competência concorrente não cabe a atuação legislativa do Município sobre o pretexto de legislar sobre “interesse local” (artigo 30, inciso I, da CF):

“A Lei municipal 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. **É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.**”

[RE 596.489 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 27-10-2009, 2ª T, DJE de 20-11-2009.]

Desta forma, o projeto de lei incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito da competência concorrente da União e Estados (artigo 24, inciso XII, da CF/88). A inconstitucionalidade condena a propositura em razão da matéria.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico